



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005352/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.330 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria CP: SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT.
Recorrente MONKAL EMPRENEDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/01/2001

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO -
EMPREGADOS - SALÁRIO INDIRETO - PAT - SEM INSCRIÇÃO.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO SV 08/2008 STF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da decadência.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 37.080.457-0, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da prestação de serviços por segurados empregados, que estiveram a serviços da fiscalizada, e que receberam salário indireto – auxílio-alimentação, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 37 a 42, com período de apuração de 01/1997 a 12/2000, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 31 e 32.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de fls. 01, em 19/03/2007.

O crédito lançado corresponde às competências 02/1997; 07/1997 a 12/1997, para o levantamento ALI, conforme Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 06.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 71 a 106, em 13/04/2007, carimbo de recepção e protocolo, fls. 128, sendo acompanhada do documento, de fls. 107 a 127.

A impugnação/defesa foi considerada tempestiva, fls. 129 e 130.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-13.514 6ª Turma da DRJ/SDR, em 22/08/2007, fls. 131 a 142. No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 05/08/2008, AR, de fls. 145.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário petição de interposição, as fls. 147, com carimbo de recepção, em 29/0/2008, e razões recursais, as fls. 148 a 161, desacompanhado de qualquer documento.

As razões recursais em resumidíssima sínteses são as seguintes.

Preliminar.

- Que ocorrência decadência do direito do fisco lançar o crédito, inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91 pela Súmula Vinculante nº 08 do STF, aplicando-se o artigo 173 e 174 do CTN;
- Mérito.
- Que é dispensável a inscrição no PAT, segundo jurisprudência do STJ, sendo que o TST considera que não havendo gratuidade não tem tal verba caráter salarial;
- Que há multa tem natureza confiscatória e que a SELIC não pode ser aplicada na seara tributária;

-
- Finalizando requer: a) procedência do recurso, com a reforma da decisão *a quo*; b) reconhecendo-se a decadência da exação; c) pela eventualidade anulação ou revisão da multa e reconhecimento da inadequação da SELIC.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 162.

Os autos subiram ao CARF, fls. 163.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso é tempestivo, conforme AR, de fls. 145, recebido, em 05/08/2008, e carimbo de recepção do Recurso, as fls. 147, datada de, 29/0/2008. A autoridade preparadora reconheceu o tempestividade do recurso, as fls.162.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Preliminar.

A alegação de decadência encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante N° 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Contudo, embora, entendida como preliminar tal questão leva a resolução de mérito da causa, sendo antecedente lógico.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, adoto, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No presente caso a meu ver tal questão é irrelevante, uma vez que no ato da constituição do crédito, data da cientificação, 29/03/2007, fls. 01, já havia decorrido um lapso temporal entre a última competência lançada e o dia do lançamento, de 09 anos 02 meses e 29 dias.

Fica evidente que por qualquer regra decadencial aplicada esta já tinha operado e fulminado o direito do fisco.

Desta forma, desnecessário se faz analisar os demais argumentos da recorrente, haja vista que o crédito é improcedente e está extinto pela decadência.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para reconhecer a improcedência do crédito em razão da decadência.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 27/03/2012 11:39:48.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 27/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 02/04/2012 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 27/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0120.11190.UW4J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3344016FF9CBC8A671794AEA6EDA0E346819E5D1